09

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 6.138, de 15 Fevereiro de 1985

Outorga concessão à empresa COLETIVOS CAPOTA LEDA., PA ra exploração de Transporte Coletivo Rodoviário de pag sageiros no percurso Cidade Planalto - Jardim Santa Lú cia e vice-versa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica outorgada à Empresa "COLETIVOS CAPOTA LEDA"; a concessão para exploração de Transporte Coletivo Rodoviário ligando a Cidade Planalto, Aterro (ligação entre Cidade Planalto e a Reserva Transamazônica), Agrovila da Vila Militar e utilizando o roteiro "Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá", seguindo pela PA-150; Quilômetro 6, até o Bairro Jardim Santa Lucia, onde percorrerá as principais ruas, retornando pelo mesmo itinerário acima descrito;

Art. 2º - A concessão de que se trata a presente Lei, será por prazo indeterminado podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplência por parte da concessionária no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei, ou no regulamento do órgão Estadual de Trânsito;

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas nos usuários em forma de pagagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou pelo órgão Estadual de Trânsito mediante delegação de competência estabelecida através de Convênio;

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação do número de veículos necessários a perfeita execução dos serviços objeto da presente Lei;

Art. 5º - Os direitos não-públicos decorrão ser claramente consignados na presente concessão, por serem os mesmos destinatários do serviço concedido, como forma de evitar o descaso da concessionária em favor do público;

09

Art. 6º - Não serão permitidos, na exploração dos serviços de utilidade pública, discriminação ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços sem concedidos, poderá ocorrer pela inobservância por parte da concessionária das normas fixadas na presente Lei, a saber:

I - pela conveniência recíproca das partes;
II - pela reversão do serviço à concedente;
III - pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela presente Lei, será em nome da concessionária, por sua conta e risco, porém, sempre, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único - Os atos da concessionária praticados em favor da descrição da presente concessão, tornam-se passíveis de Nulidade e de Segurança, desde que sejam lesivos ao Patrimônio e Direitos dos usuários (Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 1.533/51);

Art. 9º - Os serviços sem concedidos, não considerados de utilidade pública e, como tal, estarão sempre sujeitos as normas de direito público.

Art. 10º - Os casos omissos por esta Lei, serão resolvidos de conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação Federal e Legislação Estadual pertinentes.

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente Lei, são intransferíveis, não sendo permitidos, sobre hipótese alguma, a transferência, locação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 22 de Fevereiro de 1.985.

Paulo Bosco Rodrigues Jadão
Prefeito Municipal